

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ.
Sra. CÉLIA DO SOCORRO DA SILVA ANDRADE
Pregão Eletrônico/SRP: nº 063/2023
Processo nº 2023/7/3665

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO/SPLITS, FREEZER, GELADEIRA E BEBEDOURO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

E PEREIRA COSTA SERVICOS E COMERCIO inscrita no CNPJ sob o nº 40.593.578/0001-13, Estabelecida na Rua "G", 435, Quadra 095 Lote 013-Frente para a Rua 19, Bairro União, Parauapebas, Estado do Pará, CEP 68.515-000 representada pelo Sr. ELISVALDO PEREIRA COSTA, nacionalidade Brasileira, nascido em 26/06/1983, Solteiro, Empresário, CPF nº 730.044.302-82, Carteira Nacional De Habilitação nº 04194896194, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado no Rua C-02, Quadra 702 Lote 08, Bairro Nova Carajás, Parauapebas, PA, CEP 68515000, Brasil, devidamente qualificada no processo licitatório Pregão Eletrônico/SRP: nº 063/2023, Processo nº 2023/7/3665 vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 12 do Edital referido alhures, bem como nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra HABILITAÇÃO, ato contínuo declaração como VENCEDORA do certame a proponente BRUNO ARAÚJO DOS PASSOS - CNPJ nº 26.077.955/0001-30, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:
I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação do recurso é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da manifestação da intenção de recurso, a qual ocorreu em 19.10.2023.

Considerando o prazo legal, o mesmo encerra-se dia 24.10.2023, portanto, tempestivo o recurso.

II - DO DIREITO DE PETIÇÃO

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do "Direito de Petição", consagrada na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000).

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho[2] afirma que o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

III - DOS FATOS

A recorrida apresentou proposta no valor global para o lote único, no total de R\$ 548.602,00 (Quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dois reais), correspondendo a 36,48% do valor estimado da Administração.

Deixou de apresentar, também, Certidão de Regularidade junto ao FGTS atualizada, tendo em vista que a inicialmente apresentada está vencida desde 11.09.2023.

Resumidamente estes são os fatos.

IV - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O valor da proposta apresentado pela recorrida não será suficiente para cumprir as obrigações e exigências dispostas no edital. Ressalte-se que será exigido aplicação de peças originais e garantia dos serviços de 90 dias.

Para atendimento dentro dos padrões de qualidade e nos prazos exigidos pela Administração será necessário, no mínimo, 3 (três) equipes, compostas por 1 (um) técnico e 1 (um) ajudante cada, além da assistência do engenheiro mecânico.

Mão de obra = R\$ 296.046,12 (com encargos sociais e complementares)

Materiais = R\$ 198.616,00 (3.256 serviços x 61,00-média materiais)

Ferramental = R\$ 4.493,28 (Depreciação Leve)

Instalações = R\$ 18.000,00 (Escritório, oficina, ponto de apoio)

Transporte = R\$ 43.200,00 (Veículos para equipe)

Sub total = R\$ 559.755,40

Impostos = R\$ 66.420,00 (Média ponderada simples nacional)

Total = R\$ 626.175,40

Conforme demonstrativo acima, fica evidente que a proposta da recorrida é INEXEQUÍVEL, pois, somente com os custos diretos sem aplicação de percentual de lucro e outras despesas indiretas (energia, contador, despesas financeiras, etc.), o desembolso será de R\$ 626.175,40 (Seiscentos e vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos). Deverá ser considerado, também, fatores imprevisíveis e que a recorrida, obrigatoriamente, teria de ter previsto custos para tais eventos.

Não é concebível uma proposta sem remuneração (lucro) sobre os serviços prestados, tendo em vista a responsabilidade do Administrador perante a sociedade.

Para alertar as proponentes sobre preços inexequíveis, a pregoeira informou no chat, quando do início da sessão inaugural, que propostas com preço menor que R\$ 451.106,34 (Quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, igual ou menor que 30% do orçamento, seriam consideradas inexequíveis de forma sumária, sem oportunidade de demonstração de viabilidade.

Posteriormente, a pregoeira, solicitou à recorrida CONFIRMAÇÃO do preço ofertado. A proponente, porém, sem avaliar os custos dos insumos, ratificou o preço ofertado no último lance.

Ocorre que a Administração não poderá correr o risco de classificar uma proposta, na qual não foram previstos todos os custos necessários à perfeita execução dos serviços. Os prejuízos causados à Administração, por serviços mal prestados, são incalculáveis, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público que é atender bem o cidadão usuário dos serviços.

V - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CRF -FGTS

A recorrida deixou de apresentar, também, o CRF-FGTS vigente, apesar da oportunidade concedida à mesma, pela Pregoeira, nos termos da LC-123/2006, para que fosse regularizada tal documentação. Porém, a recorrida não apresentou o Certificado de Regularidade junto ao FGTS vigente e tão pouco requereu prorrogação de prazo, deixando precluir seu direito à regularização documental.

Ocorrida a preclusão não cabe mais discussão sobre a matéria, assim dispõe a Lei 13.105/2015-CPC, aplicada de forma subsidiária, verbis:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Por todo o exposto não resta outra alternativa à Administração que não seja a revisão da decisão proferida, desclassificando a proposta comercial e inabilitando a recorrida.

VI- DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) Que seja declarado NULO o ato de CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA e HABILITAÇÃO da recorrida.
- 3) Convocar a proponente remanescente melhor CLASSIFICADA para analisar sua proposta e posteriormente a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, se for caso em cumprimento às exigências do edital;
- 4) No caso de não atendimento do pedido, faça este subir à autoridade superior para análise e decisão.
- 5) Que a decisão da autoridade superior seja embasada em parecer, elaborado por servidor isonômico em relação à Pregoeira e área técnica.

Termos em que pede deferimento.

Parauapebas - PA, 24 de outubro de 2023.

.....
E PEREIRA COSTA SERVICOS E COMERCIO

CNPJ nº 40.593.578/0001-13

ELISVALDO PEREIRA COSTA

CPF: 730.044.302-82

Responsável Legal

OBSERVAÇÃO:

-Todos os documentos comprobatórios de representação legal da recorrente, encontram-se devidamente acostados aos autos do processo;

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Ref. Recurso administrativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 63/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

PKP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.338.387/0001-38, localizada a Rua Barão de Igarapé Mirim nº 09, Imperador, Castanhal-PA, neste ato, representada por Priscila Koltunik Peclat Corrêa, Sócia-Administradora, vem muito respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 44, do decreto 10.024/2019, considerando a indevida habilitação da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSO, no curso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2023, desse órgão. Tal decisão merece reforma pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando a sistemática de desenvolvimento dos trabalhos da sessão pública do pregão, foi oportunizado aos licitantes manifestar suas intenções de recorrer, o que de fato a recorrente fez, como se vê consignado na Ata da Sessão Pública do Pregão.

A legislação de regência estipula o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos memoriais, ou seja, os licitantes têm até o dia 31/08/2023 para apresentarem suas razões de recurso, considerando a sistemática de contagem de prazos prevista no art. 110, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, não há que se conjecturar qualquer intempestividade das presentes razões.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso da Recorrente PK ENGENHARIA, contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSO, no tocante ao LOTE nº 01 do Pregão Eletrônico nº 63/2023, pela licitante supracitada, em razão de proposta considerada inexequível pela IN nº 73 da SEGES/ME de setembro de 2022.

DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento

convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dito isso, passemos a fundamentação que mostrará de forma clara e cristalina que a empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSO não atendeu de forma plena os requisitos para aceitação e habilitação, conforme determinado no instrumento convocatório.

DOS FUNDAMENTOS

De forma a fundamentarmos o nosso recurso administrativo, devemos nos ater a dois pontos:

O Objeto da licitação, a se saber:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO/SPLITS, FREEZER, GELADEIRA E BEBEDOURO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

E ao disposto no Art 34 da IN Nº 73/2022 da SEGES/ME

“Art. 34. da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.

Considerando as referências citadas acima, é possível notar a INVIABILIDADE de proposta abaixo de 50% do valor Orçado pela Prefeitura de Castanhhal sem a devida comprovação de Insumos, Mão de Obra, Impostos entre outros fatores que compõe uma Planilha de Custos com o fornecimento de material por conta da contratada. Assim, como a empresa considerada vencedora não apresentou a devida documentação que comprove o valor oferecido para custear os serviços, a aceitação de sua proposta é considerada indevida por ferir a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Por fim, Invocamos a aplicação da Norma Vigente no ART. nº 34 da IN nº 73/2022 da SEGES, requerendo atendimento nosso recurso impetrado contra a aceitação da proposta da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSO.

DO PEDIDO

Dessa forma, urge que o Senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão de habilitar a proposta da empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSO, tendo em vista a ausência de documentos apresentados que justificassem a aceitação de sua proposta.

Porém, caso não seja esse o entendimento do ilustre Pregoeiro, que faça esse recurso subir à apreciação superior, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Castanhhal-PA, 24 de outubro de 2023.

Certos de vosso deferimento,
PK Engenharia
Priscila K P Corrêa
Sócio-ADM

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA

Pregão Eletrônico n. 063/2023 Processo Adm. 2023/7/3665

FRIO SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, CNPJ/MF nº 36.482.946/0001-89, sediada na avenida 31 de março nº 641, bairro: Laranjeira, Cidade de Marabá-Pa, , POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, com fulcro no art. 56, §1º, da Lei n. 9.784/99, bem como nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação de Licitante, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 109, I, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 12, sub item 12.1.1, que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias ÚTEIS a contar a partir do momento em que ocorrer a proclamação declaratória do vencedor.

21.1 Declarado o vencedor, ao final da sessão, a Pregoeira abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo dos primeiros 20 (vinte) minutos do total disponível no sistema, com o registro da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

Considerando que a proclamação declaratória do vencedor ocorreu na data de 19.10.2023, o prazo fatal finda em 24.10.2023. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apelo adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DO PREGOEIRO

Trata-se de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico n. 063/2021 (tipo menor preço global), visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO/SPLITS, FREEZER, GELADEIRA E BEBEDOURO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que a Empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS – CNPJ: 26.077.955/0001-30 foi declarada vencedora do certame está com valores simbólicos/irrisórios em sua proposta de preços:

Denota que a respeitável decisão da Nobre pregoeira não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque os preços apresentados pela “suposta vencedora” do certame em tela, são impraticáveis, com proposta de preços e preços inexequíveis, conforme passa a expor:

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) PROPOSTA DE PREÇOS SIMBÓLICOS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.

Ao computarmos a documentação e a planilha de da proposta , foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou preços simbólicos, bem como violando o Anexo da Planilha de cotação (PCT) do Edital, representando verdadeiro mergulho no preço.

O Edital dispõe, em seu item 5.8.1.1 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos TODAS AS DESPESAS, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

5.8.1. Valores expressos, obrigatoriamente, em real;

5.8.1.1. Valor UNITÁRIO e TOTAL dos ITENS e valor TOTAL em algarismo e por extenso da proposta. Os preços serão registrados com 02 (duas) casas decimais, incluído nos mesmos todos os custos diretos e indiretos de despesas, tais como: frete, taxas e impostos, tributos,

encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas, transporte, inclusive desembaraço alfandegário e demais despesas decorrentes da execução do objeto licitado, não sendo considerados pleitos de acréscimos a esse ou a qualquer título posteriormente.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Ocorre que a Empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS – CNPJ: 26.077.955/0001-30 não agiu corretamente na cotação de seus preços unitários. Tudo porque, ao arremio da lei e do edital de licitação, cotou preço unitário simbólicos em alguns itens.

Certo que a proposta de preços simbólicos constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexequível, posto que não se perquire atividade comercial com lucros simbólicos. É da essência da negociação comercial auferir lucros. Em complemento a taxa de administração não pode ser simbólica porque o custo de são reais e comporta despesas concretas.

Desta forma, a cotação de taxa de administração e lucros de forma SIMBÓLICA constituem, além de violação das regras editalícias, violação ao princípio da legalidade já que vai de encontro ao princípio da competitividade da isonomia constituindo manobra desleal de mergulho no preço.

Justamente porque os licitantes não podem não ter lucro em valores unitários em suas cotações que o art. 44, §3, da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios OU DE VALOR

ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da Empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com violação a legislação tributária

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de

comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Em complemento, o mesmo artigo considera inexequível as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(..)

b) valor orçado pela administração.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, o próprio item 18.14 também sustenta a hipótese de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, justamente quando o pregoeiro entender que os valores ofertados não comportam os custos

necessários para a

execução do contrato, não podendo ser demonstrável a exequibilidade nas planilhas de composição de custos. Tanto assim que o item 18.14 discorre expressamente que não será permitida proposta com preços unitários simbólicos irrisórios ou zerados. Vejamos:

18.14 Não será aceitável previsão de sinal ou qualquer outra forma de antecipação de pagamento na formulação das propostas, bem como não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital, nem propostas com preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos

Nesse sentido, não é demasiado destacar o posicionamento do TCU sobre a questão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA.

DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. 3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as

contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas. (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016,)

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação

para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário. 3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede,

paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 (TCU 01570920116, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011.

Nesse sentido, colaciona a jurisprudência do STJ sobre a questão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 814.258 – RS (2015/0289743-7).

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. AGRAVANTE: P& P TURISMO LTDA -ME

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO E OUTROS (S)

AGRAVADO: UNIÃO; DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -ME

ADVOGADO: CAROLINA CUNHA DURÃES; CIBELLE DEL ARMELINA ROCHA E OUTROS (S).

DECISÃO – Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por P& P. Turismo Ltda – ME contra decisão do TRF da 4ª Região, que não admitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fl.801/803). Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 741): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO. Para preservar a eficiência e moralidade nos contratos administrativos, objetivo primeiro da licitação, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e a observância dos princípios que a informam, entre os quais se destaca a vinculação ao edital, tanto por parte da Administração quanto dos participantes. Sem embargos de declaração. Alega a parte insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 746/775, violação do art. 48, II, da Lei n.8.666/1993, pois a interpretação do termo “inexequibilidade” dada pelo Tribunal de origem não é condizente com a ordem jurídica. Sustenta que (e- STJ, fl.766): (...) não se pode considerar manifestamente inexequível uma proposta tão-somente pelo fato de apresentar taxa de transação de R\$ 0,00. Tanto o

funcionamento do mercado do agenciamento de viagens quanto a condição particular da Recorrente são elementos que devem ser levados em consideração quando da avaliação da proposta, vez que inseridos no âmbito de significado de exequibilidade. Aduz malferimento dos art. 2º e 50, I e VIII, da Lei n.9.784/1999, diante da ausência de fundamentação do ato administrativo que embasou a desclassificação da recorrente do processo de licitação. Contrarrazões às e-STJ, fls.786/796. Parecer do Ministério Público às e-STJ, fls. 855/857. É o relatório. A irresignação não merece acolhida. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas,

concluiu que houve motivação fundamentada para a recusa da proposta apresentada pela recorrente, bem como entendeu ser ela inexequível, uma vez que contrária ao disposto no edital de licitação, conforme se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735/740): Ora, da análise dos autos, verifica-se que há motivação fundamentada para a recusa da proposta da empresa autora, não havendo falar em qualquer ilegalidade na conduta do órgão licitante. No momento em que voluntariamente participou daquela licitação, o autor anuiu com seus termos expressos, devendo arcar com as respectivas obrigações, não podendo atribuir à Administração a responsabilidade por suposto prejuízo. A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos apostos na sentença recorrida, como razões de decidir, verbis: Primeiro porque o leiloeiro deixou expresso na ata do pregão eletrônico que o motivo que deu ensejo à proposta da empresa autora do certame foi a apresentação de preço inexequível (evento 29, INF3, fl. 22). Essa afirmação por si só é autoexplicativa e decorre do próprio edital (item 6.3), que foi expresso no sentido de que "considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração". Além do mais, o critério para a aferição da inviabilidade da proposta foi objetivamente previsto no item 17.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, quando dispõe que as propostas e lances ofertados pelo sistema eletrônico deverão observar os valores médios estimados lançados, mormente o valor estimado para a emissão de passagens aéreas constantes no item 1, disposto no tópico 17.1.1 deste termo, que não será objeto de disputa". Faz-se oportuno salientar, ainda, que o edital é regulado também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, que, no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta. A realização de diligências só é obrigatória quando a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente (§ 5º do art. 29). No caso em apreço, contudo, não há dúvida de que a apresentação de um lance no valor individual de R\$ 0,0001 é objetivamente inexequível, dando ensejo à uma provável e automática incapacidade de execução. Como tal circunstância pode ser prontamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente dispensável a realização de diligência ou esclarecimento prévio à rejeição da proposta. Ainda quanto à análise da conduta do pregoeiro, não se pode perder de vista que a licitação, na modalidade pregão, é condicionada, dentre outros princípios, ao julgamento objetivo das propostas (art. 5º

do Decreto 5.450/05). Assim, embora o pregoeiro possa não ter sido suficientemente esclarecedor quanto à dúvida apresentada pela autora quando à possibilidade de provas posteriores da exequibilidade da proposta, a impraticabilidade dessa providência poderia ter sido prevista pela empresa licitante por conta da ausência de previsão no edital e na própria legislação de regência. (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.904/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 - grifos acrescidos) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" no preço a cotação de encargos sociais simbólicos.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo violando leis tributárias.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beírem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra,

entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantêm as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços simbólicos, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no

estudo de mercado e das leis, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.

Mais que isso além da inexecuibilidade da proposta a Empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS não atendeu as condições de habilitação jurídicas porque não apresentou a CND FGTS vigente, fato que é obrigatório conforme discorre no próprio edital..

Assim sendo, solicitamos muito respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstra a exequibilidade da proposta em apreço.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa BRUNO ARAUJO DOS PASSOS como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não congloera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior,

para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

rayfran de souza cordovil
proprietario

Fechar